



Número: **0800128-96.2020.8.14.0138**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Anapú**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Abuso de Poder, Posturas Municipais, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTORIDADE)			
Município de Anapu (AUTORIDADE)			
AELTON FONSECA SILVA (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17231314	15/05/2020 12:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800128-96.2020.8.14.0138

[Competência do Órgão Fiscalizador, Abuso de Poder, Posturas Municipais, COVID-19]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: Rua João Diogo, 100, CIDADE VELHA, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE ANAPU, AELTON FONSECA SILVA

Nome: Município de Anapu

Endereço: BR 230, 140, CENTRO, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Nome: AELTON FONSECA SILVA

Endereço: Avenida Sandro Scarparo, 45, Novo Panorama, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

DECISÃO

Tratam os autos de “Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada” intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra o **MUNICÍPIO DE ANAPU e AELTON FONSECA SILVA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Anapu, no bojo da qual pleiteia, em sede de tutela antecipada de urgência, ordem judicial para compelir o gestor municipal a expedir novo que inclua a proibição *temporária* do funcionamento de atividades não essenciais no Município, isto é, das atividades e serviços que não estejam elencadas no Anexo I do Decreto Estadual n. 729/2020 (anexo), excluindo-se o inciso 58 (serviços domésticos); bem como que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** promova a **intensificação da fiscalização do cumprimento dos Decretos Municipal e Estadual, apresentando em juízo Plano/Estratégias de Ação, no mesmo prazo**, e, especificamente, que promova: **I)** a intensificação de fiscalização nos estabelecimentos públicos e privados que se encontrarem em funcionamento, formando equipes especialmente destinadas a essa finalidade, controlando: o fornecimento de álcool em gel, o uso obrigatório e correto de máscaras caseiras pela população, o respeito a limite espacial mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre indivíduos, em especial nas instituições bancárias. Além disso, que estas equipes prestem orientações, nestes lugares, sobre a necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas; **II)** a articulação de equipes volantes de inspeção nas vias públicas, de modo integrado entre a Polícia Militar, objetivando resguardar o pleno cumprimento de todas as medidas impostas; **III)** a lavratura de auto de infração e aplicação da multa prevista prevista no Decreto Municipal em caso de descumprimento, sem prejuízo de encaminhamento à Polícia Militar ou Civil para lavratura de TCO.

Instado a se manifestar sobre o pleito de tutela antecipada (artigo 2º da Lei 8437/92), o Município requerido assim o fez em manifestação de ID 17199238, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar de proibição temporária do funcionamento de atividades não essenciais no Município.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Era o que cabia relatar

Passo à fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de indeferimento do pleito de tutela satisfativa de urgência. Explico.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser



concedida em caráter **antecedente** ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico a ausência da probabilidade do direito do autor coletivo. Explico.

É cediço que, em direito administrativo, cabe ao Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato administrativo expedido pelo gestor público, podendo anular tais atos administrativos sempre que eivados de nulidade, por exemplo, quando um ato administrativo violar os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 4717/65.

Em prosseguimento, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo praticado pelo gestor público, pois nesse caso estaria invadindo a competência constitucional dos gestores públicos e “fazendo as vezes” de administrador público, quando não é essa a função precípua do Poder Judiciário. Em suma, cabe ao Poder Judiciário analisar se um ato administrativo é legal ou ilegal e não se é certo ou errado.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o Poder Judiciário pode controlar políticas públicas através de processos coletivos, a exemplo do que fora decidido no ARE 639337-SP, julgado pelo STF.

Políticas públicas são ordens ou comandos constitucionais dirigidos ao administrador, ex: política de saúde, atendimento à creche, ao idoso ou pessoa com deficiência. Elas têm previsão na CF/88 e constituições estaduais.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que as políticas públicas previstas na CF/88 são hipóteses de atuação vinculada do administrador, ou seja, não há juízo de conveniência e oportunidade de se escolher entre implementar ou não uma política pública prevista na CF/88. Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário tão somente determinar que o gestor público implemente uma política pública prevista na CF/88 ou em Constituição Estadual, não podendo determinar o modo ou maneira como tal política pública será implementada, pois tal maneira fica a critério do administrador.

No caso concreto, verifico que não houve omissão do Prefeito de Anapu quanto à implementação de políticas públicas relativas à defesa da saúde pública na cidade de Anapu. Muito pelo contrário, no dia 13.05.2020, motivado pelo ajuizamento da presente Ação Civil Pública ou não, expediu o Decreto 048/2020 com vigência até o dia 30.06.2020, por meio do qual determinou uma série de medidas restritivas a direitos fundamentais em detrimento da saúde pública, com o objetivo de minimizar os riscos de proliferação da COVID-19 na municipalidade.

Dentre as medidas restritivas determinadas no Decreto Municipal, destaco as seguintes: restrição do horário de funcionamento do comércio de atividades não essenciais para até às 16h durante a semana, aos sábados até às 13h, devendo permanecer fechados aos domingos; funcionamento de salão de beleza apenas por três dias na semana, quais sejam: quinta a sábado das 7h às 19h; lava-jato só poderá funcionar de sexta a segunda-feira e no horário de 7h às 19h. Determinou, também, que os comerciantes adotem todas as precauções para evitar a proliferação do vírus, tais como fornecer álcool gel aos clientes, limitar o número de atendimentos simultâneos, realizar a frequente assepsia do local, evitar a permanência prolongada dos clientes dentro do estabelecimento, a fim de evitar aglomerações, observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros em relação aos clientes, dentre outras medidas conforme orientação dos órgãos públicos de saúde.

Destaco ainda outras medidas importantes, tais como: suspensão de celebrações com público em todos espaços religiosos no Município de Anapu, sendo permitida a recepção individual dos fiéis, fechamento de academias, clubes sociais esportivos, bares, botecos, casas noturnas, restaurantes, balneários, dentre outras atividades, bem como determinou o uso obrigatório de máscaras por todos os cidadãos de Anapu em via pública enquanto perdurar a pandemia (artigos 3º e 5º do Decreto 048/2020).

Diante de tal cenário, reforço o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário determinar o modo ou maneira como a política pública referente à saúde pública em tempo de pandemia da COVID-19 deva ser realizada pelo gestor local. Seria caso de interferência do Poder Judiciário caso o Prefeito Municipal se mantivesse inerte diante de um cenário de pandemia ou mesmo para analisar a legalidade de ato administrativo por ele praticado diante de tal cenário,



mas jamais poderia este juízo interferir no mérito do ato administrativo e determinar o fechamento das atividades não essenciais nesta municipalidade, não no cenário atual.

Em suma, a política pública de defesa da saúde pública no sentido de minimizar o contágio pelo COVID-19 foi adotada pelo Prefeito na cidade de Anapu, sendo competência constitucional do Governador do Estado e do Prefeito, conforme recente decisão do STF, decidir sobre quais medidas restritivas adotar para o combate à COVID-19, dentre elas a determinação de fechamento total das atividades não essenciais, sempre com base em estudos técnicos de viabilidade de acordo com a realidade de cada Município e de cada Estado.

Não está este magistrado fechando os olhos para a calamitosa situação da saúde pública no Município de Anapu, muito menos ignorando a existência do vírus, mesmo porque já tive parente diagnosticado com COVID-19 e estou em quarentena respeitando todas as medidas restritivas determinadas pelo Governador do Estado. Por outro lado, não há como não se sensibilizar com a situação precária em que se encontra o pequeno e médio comerciante, pois estes se valem única e exclusivamente do comércio para a sua subsistência, ou seja, proferir decisão determinando o fechamento total do comércio, nesse momento em Anapu, atentaria contra a dignidade da pessoa humana desse público.

O caso concreto é de conflito entre direitos fundamentais. De um lado, o direito à saúde; e de outro, a liberdade de locomoção, o direito ao trabalho, dentre outros. Quando ocorre um conflito entre direitos fundamentais, deve o operador do direito evitar ao máximo o afastamento de um direito fundamental em detrimento do outro, devendo primeiro buscar a harmonia, o equilíbrio entre os direitos fundamentais. Em suma, sempre que houver conflito de bens jurídicos ou interesses constitucionalmente protegidos, ao invés do sacrifício total de um para que o outro prevaleça, o intérprete deve buscar uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um dos bens ou interesses constitucionalmente protegidos.

No caso concreto, entendo que o Decreto municipal observou a harmonia e o equilíbrio entre os direitos fundamentais em conflito, evitando o sacrifício total de um para que o outro prevaleça, sendo, ao menos nesse momento, a medida mais razoável, levando-se em conta a realidade da cidade de Anapu.

No mais, insta esclarecer que, caso a população de Anapu não siga à risca as medidas restritivas impostas pelo Prefeito e os casos de contaminação pela COVID-19 aumentem significativamente na municipalidade, medidas mais drásticas poderão ser adotadas pelo Prefeito e pelo Governador do Estado e, tão somente diante da omissão deles na implementação de política pública e mediante provocação embasada em estudo técnico, pelo próprio Poder Judiciário, pois a decisão proferida em sede de tutela antecipada tem caráter precário, podendo ser modificada a qualquer tempo, nos moldes do artigo 296 do CPC.

Desta feita, uma vez ausentes o requisito relativo ao *fumus boni iuris*, conclui-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência incidental nos moldes do artigo 300 do NCPC, não havendo a necessidade de o juízo se debruçar sobre a presença dos demais requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, pois são requisitos cumulativos, ou seja, na ausência de um deles, o pleito deve ser indeferido.

Decido

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência incidental, em razão da ausência de um dos requisitos legais, assim o fazendo com fundamento no artigo 300 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do NCPC, vez que as audiências presenciais e o expediente interno estão suspensos por determinação do CNJ e da Presidência do TJPA.

Intime-se o Ministério Público, via sistema PJE para ciência da decisão e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a legitimidade do senhor **AELTON FONSECA SILVA** para figurar no polo passivo da demanda, levando-se em consideração a Teoria do Órgão Público e o direito material tutelado na presente Ação Civil Pública, tudo em observância ao Princípio da Não Surpresa (artigo 10 do CPC).

Cite-se e intime-se o **MUNICÍPIO DE ANAPU**, na pessoa de seu Procurador Geral e através do Sistema PJE para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (183, § 1º, do NCPC), apresentar contestação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato



impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor coletivo, via sistema PJE e por ato ordinatório, para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias ou se manifestar sobre o documento (artigos 350 e 351 do CPC).

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo e para deliberar acerca da legitimidade passiva do requerido AELTON FONSECA SILVA.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Anapu (PA), 15 de maio de 2020.

Andre dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

